

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Institui período de registro para todas as armas de fogo sem registro ou com registros desatualizados ou vencidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os possuidores e os proprietários de arma de fogo permitidas ou restritas ainda não registrada ou com registro desatualizado ou vencido deverão solicitar seu registro no prazo de 1(um) ano, contado da data de entrada em vigor desta Lei, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da arma de fogo, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem características de identificação da arma e a sua condição de proprietário, ou original e cópia simples de anterior registro, emitido por órgão à época da emissão autorizado a registrar armas de fogo, ficando dispensados do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes no caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 2º Para fins do cumprimento do disposto no art 1º desta Lei, o proprietário de arma de fogo poderá obter, nas Unidades do Exército Brasileiro que participem do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados ou na Polícia Federal, com atendimento para o Sistema Nacional de Armas, certificado de registro provisório, expedido na forma do disposto no § 4º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003, válido até ser obtido o registro definitivo no SIGMA Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, do Comando do Exército, ou no SINARM, Sistema Nacional de Armas, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, através de CRAF Certificado de Registro de Arma de Fogo, presumido boa-fé do declarante.



Art. 3º O prazo a que se refere o art 1º desta Lei poderá ser prorrogado por igual período por ato do Poder Executivo federal.

Art. 4º A validade do registro a que se refere o art 1º desta Lei será de dez 10 anos.

Art. 5º Os órgãos responsáveis pelo cadastramento a que se refere art 1º desta Lei deverão regulamentar a forma de apresentação da arma de fogo.

Art. 6º O solicitante que apresentar CR Certificado de Registro como Atirador, Caçador ou Colecionador, para apostilamento das armas no SIGMA, fica dispensado da comprovação dos requisitos pessoais.

Art. 7º A validade do CRAF, emitido após o apostilamento a que se refere o art 6º desta Lei, coincidirá com a do CR.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até 2003, os registros de armas de fogo eram permanentes e de indeterminada duração, provendo efetiva propriedade do bem, até sua legal transferência para outra pessoa ou diverso meio de baixa das listagens.

Pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, os procedimentos para o registro de armas de fogo nela estabelecidos requerem sua periódica renovação. Desde sua vigência, foi detectada a necessidade de permissão do registro de armas em situação irregular, a partir do § 3º do artigo 5º, resultando 6 (seis) diferentes redações e do artigo 30, com três 3 redações, os quais estenderam os prazos de 22 de maio de 2004 até 31 de dezembro de 2008, sendo incluída a dispensa do pagamento da taxa de registro.



Posteriormente, a Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, concedeu novo limite, até 31 de dezembro de 2009, para tal importante providência.

Tais iniciativas comprovam a relevância de ofertas ocasionais para a regularização de registros de armas de fogo, em benefício de seus proprietários, da sociedade e dos órgãos encarregados da missão. Assim, os cidadãos alinham-se com os requerimentos das Leis e o Estado tem uma noção clara das armas de fogo legalizadas.

Dado às exigências para o registro de armas de fogo e sua renovação, em especial a necessidade de comprovar ocupação lícita, em várias ocasiões, desde 2010, pessoas ficaram impossibilitadas de realizar a renovação, mormente por inviabilidade de comprovar a requerida atividade ou impossibilidade econômica de arcar com os custos. A partir de 2020, a pandemia aumentou o desemprego, prejudicando também a renovação dos registros de armas de fogo.

O Superior Tribunal de Justiça já emitiu várias decisões declarando que armas de fogo com registros desatualizados ou vencidos não se enquadram no art. 12 da lei 10826, posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Portanto, a pena é por administrativa infração, com multa e apreensão da arma.

- <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865002000/habeas-corpus-hc-294078-sp-2014-0106215-5>
- <https://www.jusbrasil.com.br/processos/260762250/processo-n-0008206-4220138260068-do-tjsp>
- <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/03/01/certo-ou-errado-o-registro-vencido-torna-ilegal-posse-de-arma-de-fogo/>
- <https://atividadepolicial.com.br/2020/05/30/a-apreensao-de-arma-de-fogo-com-registro-vencido/>
- <https://jus.com.br/artigos/8084/a-extensao-da-descriminalizacao-temporaria-aos-crimes-de-posse-irregular-de-acessorio-e-municao-dos-arts-12-e-16-da-lei-n-10-826-03>
- <https://jus.com.br/artigos/32055/posse-de-arma-de-fogo-com-o-registro-vencido>

O PL 3723/19 chegou com modesta anistia em seu art. 2º. Não contemplava, contudo, de forma explícita, as armas antes registradas, só as sem nenhum oficial cadastro. Durante sua tramitação na Câmara dos



Deputados e posterior envio da redação final ao Senado Federal, o artigo foi extensamente modificado e limitado a armas fabricadas até 31 de dezembro de 2009, prazo do mais recente evento de regularização de registros.

Com referência ao art. 2º, o Exército Brasileiro tem centenas de unidades de atendimento do SIGMA. Ademais, para quem já tem Certificado de Registro como Atirador, Caçador ou Colecionador, fará mais sentido fazer o registro provisório no mesmo sistema que o definitivo apresentará. A Polícia Federal tem cerca de 150 Superintendências e Delegacias para os 5.570 Municípios brasileiros, nem todas integrantes ao SINARM.

Em que pese o trabalho realizado, temporal restrição deixa ao desabrigo incontáveis proprietários de armas de fogo, de tipo permitido ou restrito, com registros desatualizados ou vencidos desde 2009, os quais, segundo o STJ, não se encontram em situação de crime, embora ainda sujeitos a administrativas sanções.

Relatório revela que um terço de todas as armas particulares do país está irregular e fora do controle da PF:

- <https://www.portalamz.com.br/relatorio-revela-que-um-terco-de-todas-as-armas-particulares-do-pais-esta-irregular-e-fora-do-controle-da-pf>
- <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2022-06-28/armas-particulares-irregulares.html>
- <https://voxms.com.br/violencia/brasil-um-terco-das-armas-particulares-esta-fora-do-controle-da-pf/>
- <https://br.noticias.yahoo.com/um-terco-todas-armas-particulares-201632219.html>
- <https://oglobo.globo.com/brasil/seguranca-publica/noticia/2022/06/um-terco-de-todas-as-armas-particulares-do-pais-estao-irregulares-e-fora-do-controle-da-pf-diz-relatorio.ghtml>

Mais de 1,5 milhão de armamentos constam no SINARM com cadastro expirado – ou seja, sem informações de posse ou localização atualizadas.

Os Estados com maior número de cadastros expirados de arma de fogo são Rio Grande do Sul (330 mil), São Paulo (265.058), Paraná (136.547), Minas Gerais (129.970) e Distrito Federal (97.417).



A regularização de tais dados e de novos registros a serem realizados, no SIGMA e no SINARM, é de relevante importância para a sociedade e para o Estado, ao permitir um quadro claro da localização das armas de fogo legais no Brasil.

A tese do direito ao uso de arma de fogo para defesa própria e de terceiros possui defensores na doutrina pátria. Como exemplo, citam-se os ensinamentos de Luiz Afonso Santos, que em sua obra: *Armas de Fogo, Cidadania e Banditismo – O outro lado do desarmamento civil*, afirma: “...os óbices ao armamento civil do cidadão seriam obstáculos, em última análise, à efetividade da ‘legítima defesa própria e de terceiros’ em momentos em que o Estado não se faz presente para garantir a Segurança Pública.”¹

Contamos, então, com o apoio de nossos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

¹ SANTOS, Luiz Afonso. *Armas de Fogo Cidadania e Banditismo – O outro lado do desarmamento civil*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1999.





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226046308900>

